



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Conselho Constitucional

Acórdão nº 14 /CC/ 2009
de 28 de Setembro

Processo nº 13/CC/09

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

A Coligação União Eleitoral (UE), representada pelo seu mandatário **Vicente José Vicente**, veio, ao abrigo dos artigos 176 e 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, reclamar da não admissão da sua candidatura às eleições legislativas e das assembleias provinciais de 2009, invocando em resumo, o seguinte:

Ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 2 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, procedeu à sua inscrição no dia 29 de Junho de 2009, mediante a apresentação dos requisitos formais regulados por lei, designadamente: pastas de cada círculo eleitoral e processos

individuais de cada candidato às eleições gerais e das assembleias provinciais.

Nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 174 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, foi notificado o seu mandatário através da notificação nº 94/CNE/2009, de 13 de Agosto, para suprir as irregularidades processuais nos seguintes círculos eleitorais: Cabo Delgado, Zambézia, Tete, Manica, Inhambane, Gaza, Cidade de Maputo e Província de Maputo.

Em observância daquela notificação, a reclamante supriu todas as irregularidades e enviou à CNE, no dia 17 de Agosto de 2009, ou seja, no prazo legal.

Em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, tendo em atenção as alterações introduzidas pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho, a CNE instruiu a reclamação e remeteu ao Conselho Constitucional, através do Ofício nº 52/CNE/2009, de 14 de Setembro, pronunciando-se nos seguintes termos:

As listas de candidatos propostas foram apreciadas e sobre as mesmas foi tomada a decisão no dia 5 de Setembro de 2009, produzindo efeitos jurídicos imediatamente após a sua aprovação

tendo sido afixadas na noite do mesmo dia até à madrugada do dia 6 de Setembro de 2009, conforme as Deliberações nºs 65/CNE/2009 e 66/CNE/2009, ambas de 5 de Setembro.

Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, o prazo para interpor a reclamação é de 5 dias contados a partir da publicação das listas. No caso *sub judice*, o prazo terminou em 10 de Setembro e a reclamação só deu entrada na CNE no dia 11 de Setembro.

Termina propondo ao Conselho Constitucional que julgue extemporânea a reclamação e, conseqüentemente, a declare improcedente.

A CNE acrescenta, à cautela, que para a participação dos partidos políticos e coligações de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores nas eleições legislativas constitui *elemento básico e substancial* satisfazer a imposição legal que consta do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, sendo o segundo elemento a satisfazer [...] de natureza formal e complemento directo do elemento substancial que consiste na apresentação de candidatos, sob forma de processos físicos em número igual ao dos candidatos efectivos ou de suplentes cujos nomes constam da lista de

candidaturas propostas. Os dois elementos são fundamentais para a validade da candidatura, porém, o elemento substancial é insuprível, por ser imperativo e por isso constituir condição sine qua non.

A Coligação União Eleitoral viu as suas listas parcialmente rejeitadas, mesmo depois de notificada para o suprimento de algumas irregularidades, por violação do disposto no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, pelas seguintes razões:

1. Niassa - Mandatos fixados: Provisórios: 14 e Definitivos 14:

A lista nominal de candidatos, entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 14 candidatos efectivos e 3 suplentes.

Faltam 2 processos individuais sendo 1 de candidato efectivo e 1 suplente.

No acto da recepção dos documentos não preenchia o requisito básico, por falta de candidatos efectivos e de suplentes em número determinado por lei, facto que torna a lista neste círculo eleitoral insuprível.

2. Cabo Delgado - Mandatos fixados: Provisórios: 23 e Definitivos:

A lista nominal de candidatos, entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 23 candidatos efectivos e 3 suplentes.

Faltam 4 processos individuais de candidatos, sendo 3 efectivos e 1 suplente.

No acto da recepção dos documentos, não preenchia o requisito básico, por falta de candidatos efectivos e de suplentes em número determinado por lei, facto que torna a lista neste círculo eleitoral insuprível.

3. Zambézia - Mandatos fixados: Provisórios: 45 e Definitivos: 45

A lista nominal de candidatos, entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 38 candidatos efectivos e 3 suplentes.

Faltam 3 processos individuais de candidatos efectivos.

No acto da recepção dos documentos, não preenchia o requisito básico, por falta de candidatos efectivos em número determinado por lei, facto que torna a lista neste círculo eleitoral insuprível.

4. Tete - Mandatos fixados: Provisórios: 19 e Definitivos: 20

A lista nominal de candidatos entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 19 candidatos efectivos e 3 suplentes.

No acto da recepção dos documentos, não preenchia o requisito básico por falta de candidatos efectivos e de suplentes em número determinado por lei, facto que torna a lista neste círculo eleitoral insuprível.

5. Manica - Mandatos fixados: Provisórios: 16 e Definitivos: 16

A lista nominal de candidatos, entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 16 candidatos efectivos e 3 suplentes.

Faltam 3 processos individuais de candidatos, sendo 2 efectivos e 1 suplente.

No acto da recepção dos documentos, não preenchia o requisito básico, por falta de candidatos efectivos e de suplentes em número determinado por lei, facto que torna a lista neste círculo eleitoral insuprível.

6. Província de Maputo - Mandatos fixados: Provisórios: 16 e Definitivos: 16

A lista nominal de candidatos, entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 16 candidatos efectivos e 3 suplentes.

Faltam 5 processos individuais de candidatos, sendo 4 efectivos e 1 suplente.

No acto da recepção dos documentos, não preenchia o requisito básico por falta de candidatos efectivos e de suplentes em número determinado por lei, facto que torna a lista neste círculo eleitoral insuprível.

7. Cidade de Maputo - Mandatos fixados: Provisórios: 18 e
Definitivos: 18

A lista nominal de candidatos, entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 18 candidatos efectivos e 4 suplentes.

Faltam 4 processos individuais de candidatos, sendo 3 efectivos e 1 suplente.

No acto da recepção dos documentos, não preenchia o requisito básico, por falta de candidatos efectivos e de suplentes em número determinado por lei, facto que torna a lista neste círculo eleitoral insuprível.

A CNE conclui que o suprimento das irregularidades efectuado, não permite decidir pela aprovação da lista dos candidatos em virtude de não se preencher o requisito básico, que consta do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, pelo que requer a manutenção da decisão impugnada conseqüentemente, seja negado provimento.

//

Fundamentação

A reclamação foi interposta por quem tem legitimidade para o fazer nos termos do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, e o Conselho Constitucional é o órgão competente para decidir ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição República e do artigo 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

Relativamente à questão prévia que é suscitada pela CNE, uma vez que as listas foram afixadas na noite do dia 5 de Setembro de 2009 e na madrugada do dia 6 de Setembro de 2009, o Conselho Constitucional considera que o prazo para interposição da reclamação começa a contar a partir do dia em que a publicação se completou, ou seja, o dia 6 de Setembro de 2009.

Sendo o prazo para reclamar de 5 dias, tinha o seu termo no dia 11 de Setembro, conforme as regras de contagem dos prazos estabelecidas no artigo 279º do Código Civil. Por isso, a reclamação é tempestiva.

Tudo visto:

Cumpre apreciar e decidir.

A. Matéria de Facto

1. Círculo Eleitoral de Niassa

- a) A relação nominal de candidatos apresentada pelo reclamante para este círculo eleitoral, depois da notificação feita pela CNE para suprir irregularidades, contém 7 candidatos efectivos e não tem nenhum suplente;

- b) Quanto à relação de candidatos efectivos, não há prova de se ter entregue à CNE o processo individual de Abdul Abassa Ouana;

- c) Relativamente à relação de candidatos suplentes, não há prova de haver sido entregue o processo individual do candidato José João Nhamitambo.

Deste modo, a relação nominal incluía 13 candidatos efectivos e 2 suplentes; logo, a lista estava incompleta.

2. Círculo Eleitoral de Cabo Delgado

a) No que se refere à relação de candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Lurdes Eugénio Mubai
2. Filomena Salomão Chavisse
3. Joaquim Tomás Massingue

b) Relativamente à relação de candidatos suplentes, não há prova de terem sido entregues à CNE, o processo individual de Osvaldo António Salvador Muhula.

Deste modo, a relação nominal incluía 20 candidatos efectivos e 2 suplentes; logo, a lista estava incompleta.

3. Círculo Eleitoral da Zambézia

a) Em relação aos candidatos efectivos, não há prova de terem

sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Manuel Abílio Maposse
2. Roberto Júnior Monjane
3. Elídio Filipe Paulo Matsinhe

b) No que se refere a relação nominal dos suplentes, não há prova de ter sido entregue o processo individual de José Domingos Chirindza.

Deste modo, a relação nominal incluía 35 candidatos efectivos e 3 suplentes; logo, a lista estava incompleta.

4. Círculo Eleitoral de Tete

a) Em relação aos candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Bartolomeu Caetano
2. Chamaze Luís Tomás

b) No que se refere à relação nominal dos suplentes, não há prova de ter sido entregue o processo individual de Luísa Francisco Dima.

Deste modo, a relação nominal incluía 17 candidatos efectivos e 2 suplentes; logo, a lista estava incompleta.

5. Círculo Eleitoral de Manica

a) Em relação aos candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Óscar Cipriano Dlate
2. Vicente Abino Siteo

b) Relativamente à relação de candidatos suplentes, não há prova de se ter entregue o processo individual do candidato Miguel Estêvão Mussane.

Deste modo, a relação nominal incluía 14 candidatos efectivos e 2 suplentes; logo, a lista estava incompleta.

6. Círculo Eleitoral da Província de Maputo

a) Em relação aos candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Israel Felismino Lucas

2. Fidelino João Machombe
3. Nelson Emídio Carlos Siteo
4. Nércia João Tembe

b) No que se refere à relação dos candidatos suplentes, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Santos Emílio Luís
2. Rassul Saul Furruma.

Deste modo, a relação nominal incluía 14 candidatos efectivos e 1 suplentes; logo, a lista estava incompleta.

7. Círculo Eleitoral da Cidade de Maputo

a) Em relação aos candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. António Gaspar Matimbe
2. Zangai Assane Mamaguja
3. Elton Júlio Gulele

b) No que se refere à relação dos candidatos suplentes, não há

prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Nilton Higino Tamele
2. Naima Domingos Mathe

Deste modo, a relação nominal incluía 15 candidatos efectivos e 2 suplentes; logo, a lista estava incompleta.

B. Matéria de Direito

Pela Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, foi publicado o Aviso referente aos procedimentos relativos às candidaturas às Eleições Legislativas e das Assembleias Províncias de 2009, onde constam informações sobre a inscrição dos Partidos para fins eleitorais, processos de organização das listas de candidatos, modelos a preencher e entregar nos processos da CNE, com a nota de que os nomes constantes das listas que não fossem acompanhados dos respectivos processos ou processos com documentos incompletos seriam devolvidos ao seu portador para juntar o que estivesse em falta.

O nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, determina que as listas propostas à eleição devem indicar candidatos

efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

A expressão "*devem indicar*" empregue no texto desta disposição legal revela que se trata de uma norma de carácter imperativo e, por isso, a sua aplicação não pode em qualquer circunstância ser afastada.

Os requisitos impostos pelo nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, devem verificar-se, no acto de apresentação das candidaturas que, conforme o nº 1 do artigo 172 da mesma Lei, "*consiste na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos*".

Neste sentido, não deve considerar-se como apresentação de candidatura a simples entrega de uma relação de nomes desacompanhada dos respectivos processos.

A recepção das listas da Coligação União Eleitoral, nas condições em que se verificou, constitui inobservância da lei que se traduz em nulidade. Consequentemente, também devem ser considerados

nulos todos os actos subsequentes relativos às mesmas listas, praticados tanto pela CNE como pela reclamante, nomeadamente, a verificação das irregularidades processuais, as notificações para suprimento de irregularidades e os actos de suprimento.

O artigo 294º do Código Civil, estabelece o seguinte: *os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.* Conforme o artigo 286º do mesmo diploma, a nulidade é invocável a todo o tempo e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

Do exposto, conclui-se que os actos abaixo discriminados foram praticados em manifesta violação do nº 1 do artigo 162, conjugado com o nº 1 do artigo 172, ambos da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, e ainda do ponto V, nºs 4, 5 e 9 do Aviso sobre “Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais - 2009”, aprovados pela Deliberação nº 10/CNE/2009, nomeadamente:

- o recebimento, pela CNE, das candidaturas às eleições legislativas dos círculos eleitorais de Niassa, Cabo Delgado, Zambézia, Tete, Manica, Província de Maputo e Cidade de

Maputo, apresentadas pela Coligação União Eleitoral no dia 29 de Julho de 2009.

- os subsequentes actos relativos à tramitação das mesmas candidaturas, designadamente:
 - a verificação da regularidade dos processos pela CNE;
 - a Notificação nº 94/CNE/2009, de 13 de Agosto, feita ao mandatário para suprir irregularidades;
 - a recepção pela CNE da documentação entregue pelo mandatário, em resposta à notificação.

III

Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide:

- Declarar nula a apresentação à CNE das candidaturas da Coligação União Eleitoral às eleições legislativas pelos círculos eleitorais de Niassa, Cabo Delgado, Zambézia, Tete, Manica, Província de Maputo e Cidade de Maputo;

- Declarar nula a Notificação nº 94/CNE/2009, de 13 de Agosto, em que solicita ao mandatário da Coligação União Eleitoral para suprir irregularidades relativas aos círculos eleitorais acima referidos, bem como o recebimento de toda a documentação entregue à CNE.
- Negar, em consequência, provimento ao pedido, por este carecer de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 28 de Setembro de 2009

Luís António Mondlane, Domingos Hermínio Cintura, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque e José Norberto Carrilho.